



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001109/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILITARES DE SERGIPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. SUSPENSÃO. CABIMENTO

O descumprimento de um dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal implica na sua suspensão.

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. CABIMENTO.

O lucro deve ser arbitrado quando não fornecida a escrituração contábil e fiscal que permita a apuração dos tributos pelo lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de suspensão de imunidade, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 6, de 2 de abril de 2007, fls. 17, bem como lançamento para constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2001, de fls. 23/51.

A autuada seria entidade enquadrada na imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da CF/88 – associação sem fins lucrativos. Durante a ação fiscal, constatou-se que não dispunha de escrituração completa das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão, relativamente ao ano-calendário de 2001, desrespeitando um dos requisitos exigidos no artigo 14 do CTN para o gozo do benefício.

Observando o rito do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, foi expedida Notificação Fiscal, com prazo de 30 dias para apresentação de alegações e provas. Contudo, em que pese a resposta apresentada, não foram sanadas as irregularidades, motivo pelo qual a imunidade foi suspensa pelo já citado ADE.

O lucro foi arbitrado, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, com fundamento legal o artigo 530, III do CTN. As receitas foram apuradas com base no relatório intitulado Prestação da Contas para o ano de 2001, fls. 52/88.

Ao analisar as impugnações apresentadas, o julgador *a quo* converteu o julgamento em diligência (fls. 674) para que a unidade de origem:

- ⇒ Informasse de que se tratam os 34 (trinta e quatro) volumes de Livros constantes no Protocolo de Documentos e, caso fosse o Livro Caixa, informar o motivo de sua não aceitação como registro de receitas e despesas.
- ⇒ Informasse se o Livro Diário nº 3 teria sido apresentado antes da autuação e qual a data do registro do referido Livro.
- ⇒ Encaminhasse a DRJ o processo de suspensão da imunidade.

Como resultado da diligência, consta no Termo de Encerramento de fls. 681 as seguintes informações:

- ⇒ Os 34 (trinta e quatro) volumes de Livros apresentados não se tratam de Livro Caixa e sim de livros denominados de "Balancete Mensal" onde constam, encadernados, Contratos de Empréstimos, Relação de Contratos de Empréstimos, Recibos colados, Notas Fiscais coladas, orçamentos, ofícios, certidão de casamento e óbito, fitas de máquina registradora colada, etc. Por não se tratar de Livro Contábil ou Fiscal, foi desconsiderado no curso da ação fiscal.
- ⇒ A ciência do Auto de Infração foi dada em 17/04/2007 e o Livro Diário nº3 tem seu Registro datado de 04/06/2007, conforme cópia do Termo de Abertura com o Registro, em anexo.
- ⇒ De acordo com a Portaria RFB nº666 de 24/04/2008 em seu inciso II do art. 1º, o processo de suspensão imunidade e o Auto de Infração fazem parte um mesmo processo.

A autuada teve ciência do Termo de Encerramento da Diligência, sem apresentar qualquer manifestação.

Em sessão do dia 30 de setembro de 2009, a 2ª Turma da DRJ/Salvador/BA, por meio do Acórdão nº 15-21.065, fls. 685/690, julgou procedente em parte as impugnações apresentadas, com a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o lançamento relativo ao IRPJ, ao PIS, à CSLL e à Cofins.

A decisão de piso acatou somente a preliminar de decadência, mantendo o lançamento para os fatos geradores do mês de dezembro/2001.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 22/10/2009, conforme atesta o AR de fls. 694.

O recurso voluntário foi apresentado em 17/11/2009, fls. 695/698, com as seguintes alegações:

- ⇒ Ocorreu a decadência para constituição dos créditos tributários do 4º trimestre/2001, já que a prescrição do exercício foi no dia 02/01/2006, data em que o fisco não poderia mais constituir qualquer tipo de crédito relativo ao ano de 2001.

- ⇒ Quanto ao mérito, a base legal para a lavratura se deu pela falta de apresentação do Livro Diário e documentos, o que em parte não deixa de verdade, pois reconhece que deixou de entregar o Livro Diário nº 3.
- ⇒ Ocorre que a documentação apresentada atenderia perfeitamente a auditoria, o que não aconteceu, pois serviram de norte para o arbitramento das receitas e suspender a imunidade no ano de 2001.
- ⇒ Os artigos 108 e 112 do CTN foram esquecidos e desrespeitados na lavratura do auto de infração, na medida em que foi utilizado a integração analógica, adotando-se o critério de que, entre duas normas de punição, a norma a ser aplicada deve ser a menos favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em sua defesa, a recorrente reafirma a preliminar de decadência com aplicação da regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN. Ocorre que, no presente caso, por se tratar de tributos lançados por homologação, e diante da ausência de declaração de débito – a DIPJ/2002 apresentada declara que a recorrente seria isenta do IRPJ, a regra a ser aplicada é do artigo 173, inciso I do CTN. Esta é a orientação jurisprudencial a ser observada, conforme Súmula 555 do STJ, que assim esclarece:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Aplicado ao caso, o fim do prazo decadencial, para os fatos geradores de 31/12/2001, ocorreu em 01/01/2008. A ciência do lançamento foi em 17 de abril de 2007, ainda dentro do prazo para o exercício do direito à constituição dos créditos tributários. Logo, afasto a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente reconhece que descumpriu um dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN – manutenção da escrituração completa de suas receitas e despesas - ao apresentar o Livro Diário nº 3 registrado após a ciência da autuação, motivo pelo qual deve ser mantida a suspensão de sua imunidade tributária.

Neste contexto, uma vez sendo necessária a constituição do crédito tributário, e diante da ausência dos livros contábeis e fiscais, correto o procedimento da autoridade fiscal ao

arbitrar o lucro, por força do artigo 530, inciso III do CTN. O arbitramento do lucro é uma forma de apuração dos tributos, não se configurando, como alega a recorrente, em uma punição mais severa ao contribuinte. É tão somente a aplicação da norma tributária, em nada caracterizando aplicação analógica da legislação.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli